



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Nova Educação Consultoria, Assessoria e Negócios Educacionais Ltda.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a legalidade de transferência de aluno de um estabelecimento de ensino para outro, durante o 1º semestre do curso superior, e em vagas iniciais remanescentes dos classificados em processo seletivo.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000127/2025-81		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 438/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/6/2025

## I - RELATÓRIO

### Das informações preliminares

O presente processo trata de consulta realizada pela Nova Educação Consultoria, Assessoria e Negócios Educacionais Ltda. acerca da transferência/recepção de discentes em períodos posteriores ao período atual da Primeira Turma do curso superior autorizado, bem como sobre a conclusão antecipada do curso superior autorizado.

A parte interessada manifestou-se por meio do Ofício nº DEP-REG 001/2025, cujo teor transcrevo integralmente, *ipsis litteris*:

[...]

### 2) SÍNTESE DOS FATOS

*É cediço que, conforme reza o Parecer CNE/CES no 365/2003, p. 5, salvo melhor juízo, é perfeitamente possível a oferta de vagas remanescentes para alunos transferidos, exceto transferidos ex officio – que independe de vagas –, independentemente do ato regulatório em que esteja o Curso ou a IES, assim como do período em que se encontra o Curso, desde que estejam regularmente “autorizados”, na dicção constitucional reproduzida pelo illmos. Conselheiros José Carlos Almeida da Silva, Marília Ancona -Lopez e Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva no r. Parecer, e seja precedido de processo seletivo e matrícula, na forma da Lei e das normas internas da instituição, in verbis:*

*Por outro lado, não se pode cogitar de “estabelecimento reconhecido”, ou ainda de “curso reconhecido”, para efeito de transferência. Há muito, exige-se esteja o curso autorizado (existência e funcionamento legais) e o estabelecimento esteja credenciado, o que ocorre sempre com autorização de funcionamento de seu primeiro curso, salvo descredenciamento ulterior. Com efeito, autorização de curso e credenciamento de estabelecimento são matérias de responsabilidade do poder público, como o é a garantia do padrão de qualidade, através de atos de controle do Estado.(Grifo nosso)*

*Consequente e casuisticamente, foi estabelecido nos votos dos relatores da Consulta que originou aquele Parecer, aprovado por unanimidade pela CES, entre outras questões, que:*

*(...)*

*4ª Questão: Tem amparo legal o preenchimento das vagas iniciais oferecidas por curso por transferência?*

*Resposta: A consulta guarda estreita correlação com o estabelecimento do número de vagas por curso para provimento mediante transferência, sabendo-se que das vagas iniciais fixadas para ingresso em determinado curso/instituição a serem preenchidas por processo seletivo previsto no Art. 44, inciso II, da LDB, com os procedimentos e diretrizes gerais disciplinados pelo Conselho Nacional de Educação, podem remanescer algumas não preenchidas pelo referido processo de seleção, sobretudo quando a relação candidato-vaga não representa diferença significativa em um processo competitivo.*

*De qualquer modo, o Art. 49, caput, da LDB, quando se refere a “existência de vagas” como condição para ingresso na instituição destinatária, transferindo o vínculo da instituição de origem, não discriminou, nem o fez o Decreto Regulamentar, porque não poderia fazê-lo, distinguindo onde a lei não distingue, a que “vagas” estaria referindo-se. A lei estabeleceu como condição a “existência de vagas”.*

*Como se sabe, as vagas para ingresso em uma instituição/curso, mediante processo seletivo, iniciais para aquele determinado período de que trata o respectivo edital, devem ser preenchidas pelos concorrentes classificados no referido concurso vestibular (inicial), cujo processo pode conter um limite de desempenho para exclusão automática de candidatos, remanescendo os demais em sistema classificatório, como podem todos os candidatos participar de um sistema classificatório, sem o corte de exclusão automática de candidatos, outrora denominada fase reprobatória.*

*Em qualquer circunstância, tratando-se de processo seletivo, haverá uma classificação de candidatos até o número de vagas iniciais fixadas para o curso/período letivo, conforme se trate de seleção para vagas semestrais ou anuais.*

*Neste caso, se, dentre os candidatos classificados até o limite do número de vagas constantes do edital, alguns desistirem ou perderem o direito decorrente da classificação pelo seu não comparecimento tempestivo para matrícula, serão chamados tantos classificados subseqüentes (sic), respeitada a ordem classificatória para essas convocações sucessivas, quantos forem necessários para o provimento das vagas a que concorreram, por se tratar de um certame de natureza pública.*

*Ainda assim, casos existem em que remanescem vagas, posto que os classificados, convocados todos, não as preencheram. Trata-se, portanto, indiscutivelmente, de “existência de vagas” que podem ser preenchidas mediante processo seletivo destinado a matrícula por transferência do vínculo de uma para outra instituição. O que não é possível é reservar vagas iniciais para provimento por transferência de vínculo, se ainda há candidatos classificados no mesmo certame, que poderiam ser convocados.*

*Confirmando o entendimento exposto, é conhecida a sistemática da fixação do número de vagas totais de um curso, como, aliás, a Lei Federal 7.165/83 e seu Decreto Regulamentar no 94.152/87, disciplinaram com muita propriedade, inserindo em texto de lei, de norma material, o que era um procedimento de prática recomendável. Com efeito, considerando que os períodos letivos, séries ou semestres que se seguirem ao primeiro, em tese, conservam o mesmo número de vagas iniciais para provimento por processo seletivo, entende-se que o número de vagas totais de determinado curso resulta da multiplicação do número de semestres ou séries em tempo médio de integralização curricular, pelo número de vagas iniciais. Comparando-se esse total com o contingente efetivo de alunos matriculados, isto é, daqueles que mantêm vínculo com a instituição, verifica-se o número de vagas residuais. Ora, assim procedendo, as vagas iniciais restantes, remanescentes, não preenchidas pelos classificados para determinado período letivo, estarão também aí contidas e, portanto, podem ser preenchidas pelo mesmo procedimento.*

*Invocando ainda o Parecer 224/84, ao concluir sobre o tópico transferência/vaga, distinguindo as de aceitação facultativa e as de matrícula compulsória independente de vaga, assim concluiu no item IV do referido tópico:*

*“IV – A matrícula de transferidos pressupõe a existência de vaga no curso, cujo total, em princípio, resulta da multiplicação do número de*

*vagas iniciais pelo de anos, períodos ou semestres letivos em que se estrutura o curso”.*

*Atente-se que nem sempre o número efetivo de alunos matriculados corresponde a essa multiplicação acima indicada, pois, nesse contingente geral, não se incluem os matriculados por transferência ex officio e os de matrícula compulsória, independentes de vaga, as matrículas de cortesia, as repetências e aqueles que trancaram a matrícula por determinado período, posto que, do contrário, o trancamento passaria a ser desastroso, prejudicial, para a sociedade e para a instituição. Para a primeira, porque haveria a redução, no tempo, do número de profissionais demandados pela sociedade (Art. 43, inciso II, da Lei 9.394/96) e para a segunda, porque estaria pondo em risco o princípio constitucional da garantia do padrão de qualidade contido nos Arts. 206, inciso VII, e 209, inciso II, além de, no caso das instituições particulares, configurar redução da capacidade de autofinanciamento de que trata o Art. 7º, inciso III, da própria LDB.*

*Conseqüentemente (sic), excluídos do cálculo aqueles que integram esses segmentos discentes, tem-se o total de matrícula efetiva da instituição. Se o número é menor do que o obtido com a multiplicação do número de vagas iniciais pelo tempo médio de integralização curricular do curso, sem dúvida que vagas residuais existem para preenchimento nos termos do Art. 49 da LDB, decorrentes de evasões durante o curso (desistências, cancelamentos, desligamentos, transferidos, abandonos etc.) e também nas vagas remanescentes daquele determinado processo seletivo, não preenchidas pela inexistência de classificados.*

*O que não se pode mesmo é uma instituição que não goze da prerrogativa de autonomia, valer-se do instituto jurídico da transferência do vínculo, com matrícula em outro estabelecimento, para este aumentar, por essa via indireta, o número de vagas de um curso e, portanto, suas vagas iniciais fixadas no ato de autorização de funcionamento e confirmadas no processo de reconhecimento.*

*Destarte, a CONSULENTE, apresenta, a seguir, indagações a respeito da transferência/recepção de discentes de período posterior ao período atual da Primeira Turma de curso autorizado e a conclusão antecipada de curso autorizado.*

### **3. DAS RAZÕES DA CONSULTA**

*As IES Brasil afora e os Procuradores Educacionais Institucionais, aos que compete dirigir a regulação, avaliação, supervisão e monitoramento interna corporis não têm claramente definido se podem receber alunos transferidos em cursos novos (primeira turma, apenas autorizados) de períodos posteriores ao em*

*curso e, com estes, formar turmas, bem como a confusão quanto à possibilidade de esses discentes concluírem o curso apenas autorizado, ainda, antecipadamente.*

*Note-se que, no Brasil, conforme se depreende da LDB e do repertório jurisprudencial do CNE, o diploma de graduação pode-se obter 1. por meio de curso normal dos períodos previstos para o curso, até seu tempo de integralização máximo, sob pena de jubramento; antecipadamente, 2. Por meio de dispensa de disciplinas parcial ou total, de acordo com regulamento da IES, através de aproveitamento de experiência profissional ou acadêmica comprovada, inclusive proveniente de Ensino Técnico, de acordo com as normas regulatórias e internas da IES, que podem abreviar o tempo de integralização mínimo previsto; 3. Por meio de Notório Saber avaliado, em que o discente solicitará e se submeterá, na forma das normas internas da IES, a uma bateria de avaliações, bancas etc, para verificar sua superdotação naquela área do curso.*

*Apesar do contido no Parecer CNE/CES n.o: 365/2003, que glosou sobre assunto semelhante, do qual se depreende diversas consequências, editado sob a égide regulatórias de normas já revogadas, haveria um conflito de normas, em tese, no que nele dispôs o CNE e o que rezam o art. 46 do Decreto no 9.235/2017 e o art. 31 da republicada Portaria SERES no 23/2017, com efeitos práticas quanto à regularidade administrativa do curso/IES, sendo vejamos:*

*Art. 46. A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação. (Decreto no 9.235/17)*

*Art. 31. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% (setenta e cinco por cento) desse prazo. (Portaria SERES no 23/2017)*

*Isto é, o marco temporal para a solicitação do pedido de reconhecimento de um curso é sua data de início efetiva de oferta de aulas - que deverá ocorrer até, no máximo, dois anos após publicada a portaria de sua autorização – para a primeira turma, em seu primeiro período.*

*Além disso, a Portaria no 1.095/18, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino, em seu art. 26, determina que “os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas”, além de prever a seguir, em seu art. 27 que “o descumprimento dos prazos previstos no presente Capítulo será considerado*

*irregularidade administrativa, a ser imputada à instituição de ensino superior que lhe der causa, seja expedidora ou registradora, e poderá ser apurada por meio de processo administrativo de supervisão”.*

*No entanto, há algumas IES que têm como prática receber alunos, em cursos novos, com oferta de vagas iniciais, até o quarto período ou equivalente, utilizando-se como base o fato de que, por praxe administrativa e em alguns indicadores do instrumento de avaliação para a autorização de cursos de graduação presencial e EaD, haver a menção de o curso ser avaliado apenas seus dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas ou o primeiro ano, se cursos superiores tecnológicos.*

*Portanto, vê-se, na prática de mercado, embasada numa livre interpretação carente do cipoal de normas que rege a educação superior, uma insegurança jurídico-administrativa alarmante e, talvez, para as que não o fazem, uma perda de oportunidade imensa, que requer a atenção deste Conselho.*

*A fim de consolidar a jurisprudência deste CNE a esse respeito, se a IES poderá receber e formar turma além de sua inicial, de períodos posteriores a desta, que demarca o prazo para o protocolo de reconhecimento do curso, em suas vagas remanescentes, conforme edital específico publicado para preenchimento de vagas por meio de transferência, exemplifica-se para questioná-los conseqüentemente:*

*Caso 1: considerando-se que o curso de Enfermagem, autorizado, na Faculdade CNE é seriado semestral, temos sua Primeira Turma no 2o Período, tendo concluído o 1o, demarcando o prazo para o pedido de reconhecimento do curso, a partir da data de início da oferta efetiva de aulas, que seria entre seu 5o e 8o Períodos, antes de findo o prazo delimitado no calendário regulatório para atos renovatórios; e temos a Segunda Turma no 1o Período; e temos uma possível Turma Y, que estuda na Faculdade CES, que gostaria de formar o 5o Período no curso de Enfermagem da Faculdade CNE, que, em tese, ainda está no 2o Período.*

*Caso 2: considerando-se que o curso de Direito, autorizado na Faculdade CNE é seriado semestral, temos sua Primeira Turma iniciando o 2o Período. O Aluno X, da Primeira Turma, solicita aproveitamento acadêmico, que o levaria para o terceiro período diretamente; o Aluno Y, da Primeira Turma, solicita aproveitamento profissional, que o levaria para o 4o Período diretamente; e o Aluno Z requer avaliação extraordinária de suas competências, que, sendo positivas, o fariam concluir o curso, sem cursá-lo, de acordo com as normas gerais da educação superior e internas da IES.*

*Considerando-se o exemplo acima, questiona-se:*

*Questão 1: Tendo o Caso 1 como exemplo, a IES/curso, pode formar a Turma Y de 5º Período ou outras turmas de períodos posteriores ao período atual da*

*Primeira Turma ou só é possível receber alunos transferidos para esta e turmas de períodos anteriores a ela, como a Segunda Turma, de 1º Período?*

*Questão 2: Independente dos exemplos supra, supondo-se que não haja ingressantes, por meio de processo seletivo, para formar a primeira turma no primeiro período, é possível que a primeira turma seja uma turma formada por discentes de períodos posteriores, p. ex. Primeira Turma ser formada por discentes do 3º período transferidos?*

*Questão 3: Se é possível formar turmas de períodos diferentes, em curso apenas autorizado, por meio de edital específico publicado para transferências, ou por meio de instrumentos de aproveitamento/dispensas acadêmicas, desde que haja vagas, como fica a contagem do prazo para protocolo de reconhecimento e, conseqüentemente, como ficaria a regularidade do curso tanto quanto à vigência de seu ato autorizativo quanto à expedição de diplomas?*

*Questão 4: Sendo assim, a operacionalização seria normal quanto à recepção dos alunos transferidos – matrícula e registro -, formação de turma, “ensalamento”, horários, docentes, calendário acadêmico etc para essa turma?*

*Questão 5: O que fazer, no Caso 2, com os discentes X, Y e Z? Há limite de aproveitamento acadêmico e de experiência profissional, assim como para avaliação extraordinária de notório saber em cursos autorizados, uma vez que quaisquer desses instrumentos podem abreviar o tempo de integralização mínimo estabelecido para o curso? Se não há, como ficam informados no Censo da Educação Superior – Censup e expedido seus diplomas, sem o respectivo protocolo de reconhecimento, já que a Primeira Turma, que demarca o prazo para protocolização do reconhecimento do curso ainda está no 2º Período?*

*Nestes termos, pede parecer.*

*À disposição para outros esclarecimentos ou o que se fizer necessário.*

### **Considerações do Relator**

O Conselho Nacional de Educação – CNE recebeu a consulta por meio do Ofício nº DEP-REG 001/2025, devidamente protocolizada no Sistema Eletrônico de Informações – SEI sob o nº 23001.000127/2025-81. Minuciosamente apresentada, com fundamento nas razões e argumentos detalhadamente expostos pela parte interessada, são suscitados questionamentos relevantes e pertinentes acerca dos procedimentos de transferência e recepção de discentes em períodos posteriores ao período atual da primeira turma do curso superior autorizado, bem como sobre a conclusão antecipada.

Inicialmente, cumpre-nos frisar que a competência originária para tratar de aspectos

inerentes aos atos regulatórios de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos é privativa da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, conforme dispõe o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, sobretudo, o art. 26 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023:

[...]

*Art. 26. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:*

[...]

*II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;*

Isto posto, a despeito da consulta mencionar atos do CNE que, em tese, subsidiaram a matéria, tenho a concluir que, salvo melhor juízo, a instância adequada para se manifestar sobre o tema seria a SERES, por tratar de matéria eminentemente inserida no âmbito de competências da referida Secretaria. Ademais, vê-se que os atos de autoria deste CNE invocados pela consulente estão inseridos em contexto normativo e regulatório totalmente distinto ao atualmente vigente.

De igual modo, penso que as indagações em tese arguidas pela consulente estariam em total descompasso com a legislação regulatória atual. Com efeito, sob minha análise, as normas regulatórias do sistema federal de ensino superior, mesmo os supostos atos do CNE aduzidos pela consulente, não admitem qualquer possibilidade de descompasso entre o ato autorizativo do curso superior e o período curricular do discente. Em suma, se a turma inicial de um curso está cursando o 1º período, não se admite, em qualquer hipótese, a admissão de alunos com enquadramento curricular relativo a semestres posteriores. Ora, cogitar esta hipótese seria admitir a possibilidade de oferta de curso superior em momento anterior ao ato autorizativo.

Nesta esteira, considerando a necessidade de manifestação da SERES em face da pertinência temática congruente às competências da aludida unidade regulatória, tenho a convicção de que as circunstâncias hipotéticas levantadas pela consulente, se concretizadas, redundariam em irregularidades administrativas, por imposição do art. 72, incisos I e/ou II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Ademais, reforço o entendimento de que os termos dos Pareceres deste Colegiado não amparam as situações vislumbradas pela consulente. Outrossim, entendo que qualquer manifestação deste CNE sobre eventual possibilidade de expedição de ato de reconhecimento de curso superior para fins de expedição de diplomas extrapola a competência aferida à Câmara de Educação Superior – CES, já que se trata, conforme o demonstrado acima, de assunto inserido no âmbito de prerrogativas da SERES.

Nesta esteira, sugere-se à consulente que a matéria seja levada diretamente à oitiva das SERES, para devida orientação e manifestação sobre a matéria.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente